



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -00514/18**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 04494-17

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Geilsa Bezerra dos Santos

03.02. IDADE: 53, fls.04.

03.03. CARGO: Regente de Ensino

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 86.147-2

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0387, fls. 62.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 62.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 63

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 76/77, destacando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de enviar cópia dos documentos da beneficiária, cópia da certidão de casamento da beneficiária e cópia da portaria de nomeação da beneficiária que comprove o ingresso da beneficiária no serviço público no cargo em que se deu a aposentadoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 33520/17, onde juntou parte dos documentos solicitados pela Auditoria.

Diante do exposto foi sugerida nova notificação à PBPREV, no sentido de encaminhar cópia da Carteira de Trabalho da servidora ou da Portaria de Nomeação, para fins de comprovação de seu ingresso no serviço público.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 48817/17, juntando cópias legíveis dos documentos pessoais e da certidão de casamento da servidora, e certidão de tempo de exercício em sala de aula. Todavia, não foi juntado documento comprobatório que ateste a data de ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão e/ou Portaria que certifique a data de ingresso da servidora no cargo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 71315/17, juntando cópia de documentação que não comprova o ingresso da servidora no cargo em que se deu a sua aposentadoria.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio do ato de provimento da beneficiária no cargo em que ocorreu a concessão de sua aposentadoria ou certidão declarando isso.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 0857/18, juntando cópia da documentação de cadastro de professor que já se fazia presente nos autos do processo (fls. 6 e 7).

Reanalizando os autos, a Auditoria verificou às fls. 7, no registro individual da beneficiária, na área de alterações funcionais, que a mesma foi incluída no Quadro do Magistério no cargo de regente de ensino, cargo o qual se deu a aposentadoria, sanando assim a inconformidade.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0387 (fl. 62).

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geilsa Bezerra dos Santos, formalizado pela Portaria nº 0387 - fls. 62, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 17/02/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04494/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Geilsa Bezerra dos Santos, formalizado pela Portaria nº 0387 - fls. 62, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de abril de 2018.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Abril de 2018 às 16:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO